

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 37, de 2019, da Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público e da Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais, que propõe a *alteração do § 3º do art. 128 da Constituição Federal.*

SF/19965.66301-19

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Sugestão (SUG) nº 37, de 2019, de autoria da Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP) e da Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENAMP), que propõe a *alteração do § 3º do art. 128 da Constituição Federal*, para prever a participação dos servidores efetivos dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios como eleitores para a formação da lista tríplice para a escolha dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça.

As entidades justificam a sua pretensão afirmando que a *proposta chega para atender ao anseio dos milhares de servidores dos Ministérios Públicos em todo o país, que se encontram, no momento, completamente excluídos do processo de escolha daqueles que comandam as instituições que servem.*

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe observar que a presente sugestão, de autoria de associação de classe e de federação sindical, atende a exigência contida no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), podendo ser, assim, admitida ao exame desta Comissão.

Estabelece o § 3º do art. 128 da Constituição, que os *Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.*

O dispositivo, claramente, representa uma homenagem à independência e à autonomia do Ministério Público, instituição que foi enormemente fortalecida pela Constituição de 1988.

Trata-se de juntamente com outras normas constitucionais, de deferir à instituição os instrumentos necessários para levar a cabo a sua missão institucional.

Ou seja, não se trata de dispositivo que concede descentralização da gestão do Ministério Público para o seu corpo de servidores, mas que busca assegurar a autonomia da instituição e a independência funcional dos seus membros.

Nesse sentido, a indicação da lista tríplice não é pensada com o objetivo de instituir uma eleição geral dentro do *Parquet*, especialmente, se consideramos todos os inconvenientes que essa prática pode trazer, com partidarização e politização de uma instituição que deve, acima de qualquer outra, evitar isso.

Assim, opinamos pela rejeição e consequente arquivamento da SUG nº 37, de 2019.



SF/19965.66301-19

III – VOTO

Do exposto, na forma do inciso II do parágrafo único do art. 102-E do RISF, votamos pela rejeição e consequente arquivamento da SUG nº 37, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19965.66301-19